



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068982 - SP (2023/0139021-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PATRICK REWIN
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS ERESP 1.886.929/SP E 1.889.704/SP. ROL DA ANS. PARÂMETROS OBJETIVOS PARA COBERTURA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. LEI 14.454/2022. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não enfrenta os fundamentos determinantes da decisão singular, o que impõe a manutenção integral do retorno dos autos para novo julgamento pelo Tribunal de origem.
2. A Segunda Seção fixou, nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a regra da taxatividade do rol da ANS e parâmetros objetivos para cobertura excepcional, superando precedentes que afirmavam exemplificatividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068982 - SP (2023/0139021-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PATRICK REWIN
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS ERESP 1.886.929/SP E 1.889.704/SP. ROL DA ANS. PARÂMETROS OBJETIVOS PARA COBERTURA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. LEI 14.454/2022. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não enfrenta os fundamentos determinantes da decisão singular, o que impõe a manutenção integral do retorno dos autos para novo julgamento pelo Tribunal de origem.
2. A Segunda Seção fixou, nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a regra da taxatividade do rol da ANS e parâmetros objetivos para cobertura excepcional, superando precedentes que afirmavam exemplificatividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PATRICK REWIN contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial para anular a sentença e o acórdão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem à luz das teses dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, com a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e observância da retroatividade mínima da Lei 14.454/2022 em tratamentos continuados, quando pertinente (fls. 871-880).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não poderia avançar por ausência de prequestionamento dos arts. 10, § 4º e § 13, da Lei 9.656/1998; e dos arts. 421 e 422 do Código Civil, atraindo a Súmula 211 do STJ (fls. 887-888).

Afirma também a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ como impeditivas de julgamento pela Corte Superior. Sustenta não existência de relevância da questão jurídica sob a Emenda Constitucional 125/2022, pedindo manutenção do acórdão

estadual e da cobertura com base na Lei 14.454/2022 e na proteção ao consumidor (fls. 889, 891-896).

Argumenta, ainda, que a negativa de cobertura é abusiva diante do registro do medicamento na Anvisa e da autonomia médica, com reforço no Código de Defesa do Consumidor. Defende interpretação contratual favorável ao beneficiário e manutenção integral do acórdão do Tribunal de origem (fls. 895-896).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 902).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para compelir a operadora a fornecer Omalizumabe, com aplicações mensais por um ano, no tratamento de polipose nasal relacionada à Síndrome de Widal, relatada na inicial (fls. 799-800).

O Juízo de 1º grau confirmou a tutela e julgou procedente o pedido para determinar a cobertura do tratamento prescrito, com condenação em custas, despesas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, constando do dispositivo transcrito na sentença juntada aos autos (fls. 756-758).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação e manteve a condenação. Fundamentou-se na ausência de demonstração de alternativa eficaz, na autonomia médica, no registro na Anvisa e na proteção da vida e da saúde, com majoração dos honorários para 15% (fls. 797-801).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que a decisão singular determinou o retorno dos autos para novo julgamento com base nas teses dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, nas vedações das Súmulas 5 e 7/STJ, na necessidade de substrato fático e de instrução técnica (NatJus/diálogo interinstitucional) e no recorte temporal da Lei 14.454/2022.

O agravo interno, por sua vez, limita-se a suscitar óbices de admissibilidade, a alegar ausência de relevância e a reiterar teses do rol exemplificativo e da Lei 14.454/2022, sem enfrentar os fundamentos determinantes da decisão.

Não há impugnação ao fato de que o provimento se deu justamente para evitar reexame de cláusulas e de provas, impondo retorno para aplicação dos parâmetros técnicos, não rebate a ordem de observância dos parâmetros fixados nos EREsp e não enfrenta o recorte temporal da Lei 14.454/2022.

Ademais, os precedentes invocados no agravo interno (EDcl no AgInt no AREsp 1.514.104/RS; AgInt no AREsp 1442296/SP; AgRg no AREsp 708.082/DF), que afirmam a exemplificatividade do rol, foram superados pela orientação da Segunda Seção nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que, em pacificação, fixou a

taxatividade, em regra, do rol da ANS, com parâmetros objetivos de cobertura excepcional.

Desta forma, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.068.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0139021-2

Número de Origem:

11372415820218260100 20220000876800

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RECORRIDO : PATRICK REWIN

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICK REWIN

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026